SUL.

Lei:



LEI Nº 8.748, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato.

Autoria: Vereador Alécio Sella.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

- Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.
- **§** 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.
- **§ 2º** A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal n º 11.108, de 07 de abril de 2005.
- § 3° Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação terão seus custos pagos integralmente pela parturiente.
- § 4° Fica vedada às maternidades, às casas de parto e aos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências e aborto legal.
- § 5º Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.
- **Art. 2º** As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.





Prefeit 6

Parágrafo único. São instrumentos de trabalho das doulas para fins de aplicação desta lei:

I - Bolas de Fisioterapia;

II – Massageadores;

III - Bolsa de água quente;

IV - Óleos para massagem;

V - Banqueta auxiliar para parto;

 VI – Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina

Secretário de Administração e Gestão OP302/2021/MBS